

# ATA DA 2960ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 2023.

1 Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara 2 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a 3 Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. 4 Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (convocado para compor o quorum regimental). Constatada a existência 5 6 de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a 7 esta Corte, Procurador Marcílio Toscano da Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos, 8 submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi 9 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Inicialmente, o 10 Presidente em Exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, anunciou, a ausência justificada 11 por motivo de saúde, do Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiando todos os seus 12 processos para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia 27.07.2023. Comunicações, Indicações e 13 Requerimentos: Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Processos adiados ou 14 retirados de pauta: Processos TC 08926/22 (item 01), 03198/23 (item 02), 07481/22 (item 03), 02694/23 15 (item 04), 02807/23 (item 05), 04666/20 (item 12), 04713/21 (item 13), 04319/22 (item 14), 20777/17 16 (item 16), 13541/18 (item 36), 17686/21 (item 40), 08631/22 (item 41), 01847/23 (item 42), 02052/23 17 (item 43), 07565/13 (item 73), 000658/22 (item 79) – adiados para a sessão presencial e remota do dia 18 27.07.23, por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando desde já, todos os 19 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos 20 itens: 15 (Proc. TC 03970/22), 30 (Proc. TC 10226/22), 31 (Proc. TC 00892/23), 32 (Proc. TC 19231/21), 88 21 (Proc. TC 12463/21), 78 (Proc. TC 06563/20) e 76 (Proc. TC 06578/19). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em Exercício, procedeu, anunciando. PROCESSOS 22

23 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS -24 Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03970/22 – Prestação de Contas Anual 25 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, relativa ao exercício de 2021, tendo 26 como Gestora, a Sra. Priscila Alves de Lima. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao 27 representante da parte interessada Dra. Priscila Alves de Lima, Gestora, para sustentação oral de defesa. 28 MPCONTAS: ratificou a manifestação dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 29 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM 30 RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de 31 Juru/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Priscila Alves de Lima e 32 RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, 33 no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando regularizar a sua situação junto ao 34 Ministério da Previdência Social e, ainda, reestabelecer o seu equilíbrio atuarial, em estrita observância 35 à legislação aplicável. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes 36 Vieira Filho: PROCESSO TC 10226/22 - Procedimento Licitatório nº. 11030/2022, na modalidade 37 Concorrência, realizado pela Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa/PB, tendo como 38 objeto a execução de pavimentação em paralelepípedo/drenagem em 33 ruas de diversos bairros de 39 João Pessoa/PB – LOTE 08/FINISA, conforme especificações contidas no edital do certame. Concluso o 40 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista 41 Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer 42 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 43 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, o 44 procedimento licitatório nº. 11030/2022, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria da 45 Infra Estrutura do Município de João Pessoa/PB e RECOMENDAR à gestão da Secretaria da Infra 46 Estrutura do Município de João Pessoa/PB, no sentido de conferir estrita observância às normas 47 pertinentes à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades 48 constatadas nos presentes autos. PROCESSO TC 00892/23 - Pregão Eletrônico nº 62.006/2022, realizado 49 pelo Instituto Cândida Vargas – ICV, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de 50 material médico hospitalar para o referido instituto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao 51 representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para 52 sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. 53 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade 54 com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 62.006/2022, realizado pelo Instituto 55 Cândida Vargas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato

56 Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 19231/21 - Dispensa de Licitação n.º 12/2021, dos contratos e 57 termos aditivos decorrentes, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano -58 SEDH, objetivando as contratações de empresas para os fornecimentos de refeições dos tipos 59 quentinhas visando contemplar as especificidades da execução do PROGRAMA TÁ NA MESA. Concluso 60 o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista 61 Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer 62 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 63 unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a 64 convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em conformidade com o voto do 65 Relator, REPUTAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a mencionada dispensa, os contratos e 66 termos aditivos decursivos, ENVIAR recomendações no sentido de que a Secretária de Estado do 67 Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, não repita a mácula apontada pelos 68 técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e 69 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 70 - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12463/21 - Aposentadoria 71 Voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição (Portaria nº 010/2021, fls. 57), para fins de 72 registro, da Sra. Maria José dos Santos Cordeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 003311, 73 lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o relatório, foi 74 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Rayane Joice Albuquerque, para 75 sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. 76 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade 77 com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 TC 00097/22, 78 APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais 79 de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Odeon Braga Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 80 15,50 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da 81 multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR 82 novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos 83 Municipais de Pedra Lavrada, Sr. José Odeon Braga Neto, para que proceda com a retificação dos 84 cálculos dos proventos nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 127/132, sob pena de denegação de 85 registro e aplicação de nova multa pessoal, nos termos da LOTCE/PB. Na Classe "J" RECURSOS -86 Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06563/20 - Recurso de 87 Reconsideração interposto pela antiga Prefeita do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana 88 Fernandes Marinho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC

- 02165/2022, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade dos votos do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e do Conselheiro no Exercício da Presidência Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, TOMAR CONHECIMENTO do recurso diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de excluir a imputação de débito e, como consequência, o prazo para recolhimento e REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06578/19 - Legalidade da Inexigibilidade Licitatória nº 03/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializados na área do Direto Administrativo Municipal na tutela dos direitos e interesses jurídico-administrativos do Município de Mãe D'água/PB, perante a jurisdição estadual da Justiça Comum, em primeira instância e em grau recursal no Tribunal Estadual, como também perante os respectivos Tribunais Superiores, durante a gestão do Prefeito, Sr. Francisco Cirino da Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9.464), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02261/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Ibiara/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. Francisco Francinir de Carvalho, na qualidade de

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122 Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ibiara/PB, DECLARAR o atendimento aos requisitos de 123 gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e DETERMINAR o arquivamento 124 dos presentes autos eletrônicos. PROCESSO TC 02886/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara 125 Municipal de Santa Inês/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a 126 ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer 127 ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 128 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES das Contas referentes ao 129 exercício financeiro de 2022 do Sr. Fagundes Ramalho Marinho, na qualidade de Vereador-Presidente 130 da Câmara Municipal de Santa Inês/PB, DECLARAR o Atendimento aos requisitos de gestão fiscal 131 responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes 132 autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02203/23 - Prestação de Contas 133 Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Gilvan Dantas de Mendonça, ex-Presidente da Mesa da Câmara 134 Municipal de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2022. Concluso o relatório e 135 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou 136 ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 137 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os atos de gestão e 138 ordenação de despesas do Sr. Gilvan Dantas de Mendonça, ex-Presidente da Mesa da Câmara 139 Municipal de Nova Palmeira/PB, relativos ao exercício financeiro de 2022, DECLARAR o atendimento 140 integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa 141 Legislativa de Nova Palmeira/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição 142 Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas. PROCESSO TC 143 02884/23 - Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente 144 do Seridó/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos 145 interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos 146 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em 147 conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores 148 de São Vicente do Seridó/PB, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Odair José 149 Cordeiro de Oliveira, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do Tribunal de 150 Contas do Estado da Paraíba e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 151 03430/23 - Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Felipy André Pinto Dias, Presidente da 152 Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, exercício financeiro 2022. Concluso o 153 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada 154 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

155 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas 156 (Gestão Geral) do Sr. Felipy André Pinto Dias, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei 157 Martinho/PB, exercício financeiro de 2022, **DECLARAR** o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei 158 de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2022 e 159 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "B" INSPEÇÕES CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS 160 MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03404/22 - Prestação 161 Anual de Contas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB, exercício 2021, sob a 162 responsabilidade do Sr. Eudes Moacir Toscano Junior. Concluso o relatório e comprovada a ausência 163 dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos 164 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em 165 conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas do Sr. Eudes Moacir Toscano Junior, 166 gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB, exercício 2021, DECLARAR o 167 atendimento integral à LRF por parte daquele gestor e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na 168 Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO 169 TC 05469/23 - Aditivo nº 1 - Aditivo de vigência e valor, Contrato nº 00000209/22 - CONSTRUTORA 170 CEARÁ MENDES LTDA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus 171 representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, 172 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do 173 Relator, julgar REGULAR, sob o aspecto formal, o primeiro termo aditivo, aqui apresentado, que 174 prorroga o prazo de vigência e altera quantitativamente o Contrato nº 209/2022, advindo da Licitação 175 Eletrônica n° 019/2022, determinando a Corpo Técnico do TCE PB que promova o seu 176 acompanhamento contratual executório. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 177 TC 08660/11 - Contratos nºs. 114/2010, 115/2010, 116/2010 e 117/2010 e respectivos termos aditivos, 178 decorrentes da Concorrência nº 08/2010, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de 179 Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados 180 e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os 181 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o 182 voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos 183 termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de 184 Contas. PROCESSO TC 02804/13 - Contrato nº 06/2013, decorrente da Concorrência nº 13/2012, 185 realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN). Concluso 186 o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada 187 acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

188 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento 189 dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem 190 como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 02805/13 - Procedimento 191 Licitatório nº 14/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do 192 Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução de obras de Construção de 193 Escola Profissionalizante, no município de Cajazeiras/PB, homologado em 06 de fevereiro de 2013, no 194 valor de R\$ 7.514.507,59. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus 195 representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, 196 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do 197 Relator, julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 05 ao Contrato PJU nº 007/2013, oriundo da Concorrência 198 nº 14/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado -199 SUPLAN e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, no tocante à execução do 200 Contrato PJU nº 07/2013, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas. PROCESSO TC 201 04212/13 - Contrato nº 022/2013 e dos Termos Aditivos nºs. 1 a 8 ao referido contrato, decorrentes da 202 Concorrência nº 015/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do 203 Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus 204 representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, 205 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do 206 Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos 207 propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. 208 PROCESSO TC 07761/13 - Contrato nº 26/2013 e da legalidade dos Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 209 ao referido contrato, decorrentes da Concorrência nº 019/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a 210 211 ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer 212 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, 213 em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 ao 214 Contrato nº 26/2013, oriundos da Concorrência nº 019/2012, firmados pela Superintendência de Obras 215 do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes 216 autos, sem resolução de mérito no que diz respeito à execução do Contrato nº 26/2013 e respectivos 217 aditivos nos termos propostos pelo Órgão Técnico, bem como pelo posicionamento do Ministério 218 Público Especial. PROCESSO TC 08553/13 - Contrato nº PJU nº 33/2013 e dos Termos Aditivos nºs. 01, 02, 219 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 ao citado contrato, decorrentes da Concorrência nº 001/2013, realizada pela 220 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN). Concluso o relatório e

221 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou 222 ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 223 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão Técnico, bem como pelo 224 225 posicionamento do Ministério Público Especial. PROCESSO TC 16092/13 - Exame de Legalidade do 226 Termo de Distrato amigável ao Contrato PJU nº 65/2013, oriundo da Concorrência nº 19/2013, sob a 227 responsabilidade da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. 228 229 MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste 230 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, 231 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, nos termos propostos pela Auditoria 232 deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPjTCE. PROCESSO TC 03801/14 - Exame de 233 Legalidade dos Termos Aditivos nº 05 e nº 06 aos contratos nº 45/2014 e nº 48/2014, decorrentes da 234 Concorrência nº 032/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do 235 Estado (SUPLAN). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus 236 representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, 237 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do 238 Relator, considerar **REGULARES** os Termos Aditivos nº. 05 e nº 06 aos contratos nº 45/2014 e nº 48/2014, 239 oriundos da Concorrência nº 032/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de 240 Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e **DETERMINAR** o arquivamento os presentes autos. **PROCESSO** 241 TC 14689/19 - Pregão Presencial, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como 242 objeto a Aquisição de cana semente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no 243 Edital, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e 244 da Pesca. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. 245 MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste 246 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar 247 REGULAR COM RESSALVA, o procedimento licitatório nº. 110/19, na modalidade Pregão Presencial, 248 realizado pela Secretaria da Administração Estadual, para atendimento à demanda da Secretária de 249 Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Efraim de Araújo 250 Morais, ex Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, no valor de R\$ 2.000,00 251 (dois mil reais) equivalente a 31,00 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento 252 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR o prazo de 60 253 (sessenta) ao Sr. Bivar de Sousa Duda, atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Pesca, para

254 que, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 56-II da LOTCE, encaminhe a este TCE/PB a 255 documentação necessária relativa aos contratos celebrados em decorrência do Pregão ora analisado, 256 bem como para que proceda à atualização das informações necessárias junto ao SAGRES envolvendo as 257 despesas decorrentes da contratação ora analisada. PROCESSO TC 02799/21 - Ata de Registro de 258 Preços nº 04001/21, realizada pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, referente 259 à Adesão à Ata de Registro de Preços 014/2020, Pregão Eletrônico nº 008/2020, da Secretaria de Estado 260 do Planejamento e Gestão de Mato Grosso, objetivando os Serviços de intermediação e agenciamento 261 de transporte individual de passageiros, para atender à Prefeitura de João Pessoa, e que no momento 262 verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00730/2021. Concluso o relatório e comprovada a 263 ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer 264 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, 265 em conformidade com o voto do Relator, declarar CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão AC1 TC nº. 266 00730/21, MANTER a MULTA aplicada ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração 267 do município de João Pessoa/PB, porém, com redução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 268 90,73 UFR-PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 36,29 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo 269 de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. 270 PROCESSO TC 09922/22 - Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 13.011/2022, realizado pelo 271 Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, exercício de 2022, que teve por objeto o registro de preços 272 para fins de aquisição de dietas enterais e fórmulas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos 273 interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. 274 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade 275 com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as 276 providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. 277 PROCESSO TC 10005/22 - Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06012/2022, realizado pelo 278 Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB, objetivando o registro de preços para eventual aquisição 279 de gêneros de alimentação (proteínas) para atender as necessidades das secretarias/órgãos 280 demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexo. Concluso o 281 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada 282 acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 283 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os Contratos 284 decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06012/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João 285 Pessoa/PB e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio 286 Santiago Melo: PROCESSO TC 03790/23 - Segundo Termo Aditivo ao Contrato PJ-047/2021, firmado

entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa Construtora Gurgel Soares Ltda., objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em considerar formalmente REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04882/23 - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-058/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa A.L Teixeira Pinheiro Ltda., objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em considerar formalmente REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 05603/23 - Quinto Termo Aditivo ao Contrato PJ-022/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa NIEMAIA Construções Eireli, objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em considerar formalmente REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04838/22 - Denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, formalizada pela empresa CONSER ALIMENTOS LTDA., em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, por meio da Secretaria da Administração, referente ao Pregão Eletrônico de N° 06012/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECEBER da presente denúncia e considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE e DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão aos autos do processo que analisa o Pregão Eletrônico de N° 06012/2022, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa/PB. PROCESSO TC 01105/23 - Denúncia,

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320 com pedido de cautelar, formulada pela Empresa Siello Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços S/A, 321 noticiando supostas irregularidades no Contrato 0065/2022, assinado pelo gestor do Departamento 322 Estadual de Trânsito - DETRANPB, porquanto estaria pretensamente sob a égide da Portaria 323 596/2014/05, que veio a ser revogada pela Portaria 290/2022/05. Concluso o relatório e comprovada a 324 ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer 325 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, 326 em conformidade com o voto do Relator, em RECEBER da presente denúncia e considerem-na 327 IMPROCEDENTE, DETERMINAR a comunicação do inteiro teor da decisão à empresa denunciante, 328 Siello Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços S/A e, bem assim, à autoridade ora denunciada e 329 DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago 330 Melo: PROCESSO TC 02320/23 - Denúncia formulada pelo Vereador do Município do Conde/PB, Sr. 331 Eduardo Soares Cassol, em face da Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sra. Karla Maria Martins 332 Pimentel Régis, acerca de sua ausência do Município, em virtude de viagem internacional, sem a devida 333 autorização legislativa e a carência de identificação dos pagamentos das passagens aéreas. Concluso o 334 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada 335 acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 336 decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues 337 Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do 338 voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la 339 IMPROCEDENTE, ENCAMINHAR cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Eduardo Soares 340 Cassol, bem como ao denunciado, Município do Conde/PB, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Karla Maria 341 Martins Pimentel Régis, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que a Alcaidessa da 342 Comuna do Conde/PB, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, observe, sempre, os preceitos 343 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quando das ausências da Urbe, 344 INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos 345 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências 346 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro** 347 348 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06639/22 – Aposentadoria Geral da servidora Maria de 349 Fátima da Fonseca. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus 350 representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, 351 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do 352 Relator, CONCEDER o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação

353 documental reclamada pela Auditoria, vide Relatório de Análise de Defesa, às fls. 65/68. PROCESSO TC 354 07468/22 - Aposentadoria Geral da servidora Maria da Penha Aquino. Concluso o relatório e 355 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou 356 ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 357 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 dias, para que o 358 gestor do RPPS providencie a complementação documental reclamada pela Auditoria, vide Relatório de 359 Análise de Defesa, às fls. 89/92. PROCESSOS TC 15822/21, 02264/23, 02746/23, 03581/23, 03582/23. 360 Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. 361 MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste 362 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR 363 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator 364 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 20791/17 - Processo Previdenciário de Análise de Aposentadoria do servidor Cornélio Gomes de Morais Concluso o relatório e comprovada a 365 366 ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer 367 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, 368 em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de 369 Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais [Portaria nº 20/2017], haja vista ter sido 370 expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdenciário de Juazeirinho-PB, Sr 371 Jonny Leomarques Vieira Batista), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr. Cornélio 372 Gomes de Morais, Matrícula nº 130757-6, Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, 373 estando corretos os seus fundamentos (art.40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com 374 redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 33, da Lei Municipal nº 520/2009), o 375 tempo de contribuição líquido (10 anos, 03 meses e 13 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela 376 Entidade Previdenciária Municipal, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC nº 100/2022 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSOS TC 16594/19, 11780/21, 04754/22, 377 378 01043/23, 01846/23, 01982/23, 02102/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos 379 interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento dos autos. 380 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade 381 com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e 382 arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 383 TC 03250/21 - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de 384 contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada -385 IPSMPL a Sra. Linalda Zulmira de Lima, matrícula n.º 00142-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de

386 Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o 387 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada 388 acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 389 decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues 390 Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do 391 voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de 392 Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, 393 apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. 394 Linalda Zulmira de Lima, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 149/151 e 395 INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no 396 lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. 397 PROCESSO TC 01912/23 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca 398 Gomes Pedrosa Barreto. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus 399 representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, 400 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do 401 Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato 402 Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato, 403 DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da 404 Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício 405 financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de 406 janeiro de 2023, em nome do Sr. José Barreto Santiago, falecido em 09 de janeiro de 2023 e ORDENAR 407 o arguivamento dos autos. PROCESSOS TC 03709/19, 17894/20, 16001/21, 17371/21, 21417/21, 08577/22, 408 01030/23, 01750/23, 01978/23, 02159/23, 02275/23, 04295/23. Concluso os relatórios e comprovada as 409 ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer 410 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, 411 com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do 412 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR 413 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "J" 414 RECURSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02719/22 – Recurso 415 de Reconsideração em sede de análise de pensão – PBPrev, em benefício de Maria do Socorro Pontes 416 Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. 417 MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste 418 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em

419 CONHECER o presente recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo PROVIMENTO, dando REGISTRO 420 ao ato concessório de pensão (à fl. 12), em benefício da Sra. Maria do Socorro Pontes Oliveira, vez que 421 se reveste legalidade. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01679/17 -422 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-Diretor Superintendente 423 do DETRAN-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 424 0988/2020, emitido por ocasião da análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016, realizada pelo 425 Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos 426 interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos 427 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em 428 conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no 429 mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de excluir das falhas elencadas as ausências 430 do Contrato e das Certidões Negativas faltantes, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do 431 Acórdão AC1 TC nº 0988/2020. PROCESSO TC 18246/21 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. 432 Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa/PB, contra 433 decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1174/20203, emitido por ocasião da análise do 434 Pregão Eletrônico nº 04034/2021, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. 435 436 MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste 437 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em 438 CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO para os 439 fins de; Tornar NULO o Acórdão AC1 TC nº. 1174/2023 e Determinar o RETORNO dos autos ao gabinete 440 do Relator, para notificação dos interessados quando do próximo agendamento para Sessão de 441 julgamento do presente processo. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -442 Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06540/10 - Exame da Legalidade dos 443 atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo 444 Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Catingueira, com o objetivo de prover cargos 445 públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE. Concluso 446 o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada 447 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 448 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do 449 item "2" do Acórdão AC1 TC n.º 01033/18 pelo Sr. Odir Pereira Borges Filho, ex-Prefeito do Município de 450 Catingueira e **DETERMINAR** o arquivamento do presente caderno processual. **PROCESSO TC 05149/12** – 451 Concorrência n.º 04/2012, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA,

452 sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deusdete Queiroga Filho, objetivando a 453 contratação de empresa para execução das obras de conclusão do sistema de esgotamento sanitário do 454 bairro Cruzeiro, na cidade de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos 455 interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos 456 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em 457 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem 458 resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento 459 do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 06102/12 - Concorrência n.º 03/2012, realizada pelo 460 Departamento de Estradas e Rodagem - DER, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. 461 Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a restauração da ponte sobre o Rio Ingá e construção de 462 02 (dois) bueiros triplos celulares de concreto 3,00 x 3,00 para auxiliar a vazão do rio. Concluso o 463 relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada 464 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 465 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do item "2" do Acórdão AC1 TC n.º 00932/17 e DETERMINAR o arquivamento do presente caderno 466 467 processual. PROCESSO TC 16126/12 - Procedimento Licitatório, referente ao Regime Diferenciado de 468 Contração - RDC n.º 07/2012, objetivando a contratação de empresa para a execução das obras de 469 construção da Barragem de Nível de Tibiri, em Santa Rita/PB. Concluso o relatório e comprovada a 470 ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer 471 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 472 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do item "3" do 473 Acórdão AC1 TC n.º 01478/13 e **DETERMINAR** o arquivamento do presente caderno processual. 474 PROCESSO TC 18019/12 - Pregão Presencial n.º 37/2012 - seguido dos Contratos nºs. 255/12 e 256/12 -, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, objetivando a contratação de 475 476 empresa para execução dos serviços de instalação e substituição de 103.825 hidrômetros, com 477 fornecimento de materiais, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 478 00844/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes 479 legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros 480 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, 481 declarar **CUMPRIDO** o Acórdão AC1 TC nº. 00844/2019 e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. 482 PROCESSO TC 12190/16 - Procedimento Licitatório nº 029/2016, na modalidade Pregão Presencial, 483 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo/PB, objetivando a contratação de Empresa para 484 realização de procedimentos especializado - exames por imagem, e que no momento verifica-se o

485 cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 041/23, relativamente aos Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 486 aos Contratos nºs. 0085/2016, 0084/2016, 0085/2016 e 0086/2016. Concluso o relatório e comprovada a 487 ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer 488 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 489 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº. 490 041/23, julgar REGULARES os Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 aos Contratos nºs. 0085/2016, 491 0084/2016, 0085/2016 e 0086/2016 e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 492 08341/18 - Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC nº 493 0083/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. 494 MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste 495 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR 496 LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria 497 nº 08/2018], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de 498 Previdenciário de Juazeirinho-PB, Sr Jonny Leomarques Vieira Batista), em favor de servidora 499 legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria José Nunes da Silva, Matrícula nº 130369-4, Regente de 500 Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, 501 incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º, do Artigo 40 da CF/1988 e Art. 32, I, II e III e § 1º da Lei Municipal nº 520/2009), o tempo de contribuição líquido (26 anos, 04 meses e 29 dias) 502 503 e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal, declarar o CUMPRIMENTO 504 da Resolução RC1 TC nº 83/2021 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC** 505 11254/18 - Análise de Legalidade da Pensão concedida ao Sr. Juscelino Medeiros, dependente da Sra. 506 Audenora de Lima Medeiros, ex-servidora do município de Patos/PB, onde ocupou o cargo de 507 Professora, com matrícula de nº178, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Concluso o relatório e 508 comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou 509 ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 510 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução 511 Processual RC1 TC nº 0033/22 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. Não havendo mais 512 quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando 513 que há 08 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 514 MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais 515 membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-516 PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 20 de julho de 2023.

#### Assinado 10 de Agosto de 2023 às 10:30



## Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 11:56



#### Márcia de Fátima Alves Melo SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 10 de Agosto de 2023 às 08:17



#### Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Agosto de 2023 às 11:18



# **Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 13:45



### Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO